



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.415 - RJ (2008/0008226-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **HÉLIO PEREIRA MACHADO**
ADVOGADOS : **RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE CIVIL DA COMUNIDADE PARQUE DA SERRA**
ADVOGADO : **SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Incidência da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.415 - RJ (2008/0008226-9)

AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DA COMUNIDADE PARQUE DA SERRA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Hélio Pereira Machado, em face da decisão de fls. 224-225, da lavra deste signatário, que com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (fls. 169):

COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CO-PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1 - AÇÃO QUE CONDUZ PEDIDO DE COBRANÇA ENDEREÇADA A DEVEDORES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

2- O FATO DE O DEMANDADO TER ADQUIRIDO O IMÓVEL DOIS ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INDICA QUE ANUIU COM OS SERVIÇOS PRESTADOS. O PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA IMPÕE A NECESSIDADE DE PARTICIPAR DO RATEIO DAS DESPESAS.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (fls. 232/238), o insurgente apontou a violação dos arts. 5º, XX, da Constituição Federal e 333, I, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o precedente formado a partir do julgamento do EResp nº 444.931, por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo".

Contrarrazões apresentadas às fls. 206/210.

Em decisão monocrática (fls. 224-225), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) impossibilidade de análise a dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

b) incidência da súmula 7/STJ no tocante a alegada infringência ao artigo 333, I, do CPC;

c) dissídio jurisprudencial não demonstrado em razão da inexistência de similitude fática entre o julgado e os acórdãos paradigmáticos;

d) aplicação do enunciado da súmula 284/STF, porquanto ausente a indicação do dispositivo legal ao qual faz referência o dissenso jurisprudencial.

Irresignado, apresentou agravo regimental (fls. 228-232) aduzindo:

a) afronta ao artigo 5º, XX da Constituição Federal, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;

b) as taxas de manutenção instituídas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que fixou o encargo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.415 - RJ (2008/0008226-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Incidência da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, visto que as alegações expendidas não se mostram capazes de derruir a fundamentação lançada na monocrática hostilizada.

1. Preliminarmente, deixa-se de analisar o recurso apresentado às fls. 233-236, em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade, visto que o agravo regimental colacionado às fls. 228-232 fora protocolado em data anterior ao protocolo daquela insurgência.

2. O recurso carece de dialeticidade, porquanto inexiste ataque específico aos fundamentos utilizados por esta Corte Superior na decisão de fls. 224-225, para negar seguimento ao recurso especial.

Limitou-se o agravante a alegar violação a dispositivo constitucional e entendimento do STJ no sentido de que as taxas de manutenção instituídas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que fixou o encargo. Não se descurou o agravante de infirmar os fundamentos atinentes à aplicação dos enunciados sumulares nº 7 desta Corte e 284/STF, tampouco de demonstrar a ocorrência do dissenso pretoriano.

Desta forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte que preleciona: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

3. Ademais, mesmo que assim não fosse, consignou o Tribunal local a ausência de substrato mínimo a demonstrar o fato impeditivo/extintivo/modificativo do direito postulado na lide (art. 333, inciso II, do CPC). Desta feita, percebe-se que o réu não logrou êxito em atender ao sistema de distribuição do ônus da prova, insculpido no art. 333 do CPC, cuja regra é a de que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para o acolhimento da tese de que é manifestamente abusiva cobrança dos encargos condominiais de quem não é associado, seria imprescindível o reexame das provas colacionadas aos autos, providência incompatível em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face ao óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico ao agravante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 12.500,00, em 24/06/2005) ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0008226-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.022.415 / RJ

Números Origem: 182842007 20050730019304 200700148284 200713518705 462642007
EM MESA JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTRO(S)
RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE CIVIL DA COMUNIDADE PARQUE DA SERRA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR E OUTRO(S)
RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DA COMUNIDADE PARQUE DA SERRA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.